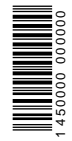


Sexta-feira, 30 de Dezembro de 2011

I Série
Número 42



BOLETIM OFICIAL



4^o SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 11/VIII/2011:

Redução de algumas taxas de direitos aduaneiros, nos termos da lista anexa à presente Lei.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Portaria n° 53/2011:

Regula a classificação dos resíduos hospitalares e os procedimentos a que fica sujeita a gestão, recolha, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, tendo em vista a protecção do ambiente e da saúde pública.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 11/VIII/2011

de 30 de Dezembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Redução de algumas taxas de direitos aduaneiros

São alteradas, nos termos da Lista anexa à presente Lei, da qual faz parte integrante, as taxas de direitos aduaneiros nela referidas, estabelecidas de acordo com os compromissos assumidos por Cabo Verde através da Lista CLXI, anexa ao Protocolo de adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovado pela Resolução n.º 73/VII/2008, de 19 de Junho, posteriormente rectificada pela Resolução n.º 99/VII/2009, de 11 de Maio.

As novas taxas de direitos aduaneiros constantes da referida lista resultam da aplicação da redução anual correspondente ao ano 2012 e constam da Lista referida no número anterior.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada em 25 de Novembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 27 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**.

Assinada em 28 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

LISTA DAS TAXAS DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO A VIGORAREM A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2012

Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2012
39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo	12
3918.90.00	00	- De outros plásticos	12

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2012
			Outras obras de vidro:	
ex	7020.00.00	10	- - - - Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado	10
	84.69		Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos.	
ex	8469.00.00	20	- - - - Máquinas de tratamento de textos	12
	8470.10.00	00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporado que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	12
			- Outras máquinas de calcular, electrónicas:	
	8470.21.00	00	- - Com dispositivo impressor incorporado	12
	8470.29.00	00	- - Outras	12
	8470.30.00	00	- Outras máquinas de calcular	12
	8470.50.00	00	- Caixas registadoras	12
	8470.90.00	00	- Outras	12
	8471.30.00	00	- Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10Kgs, com pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	3
			- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
	8471.41.00	00	- - Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	3
	8471.49.00	00	- - Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	3
	8471.50.00	00	- Unidades de processamento digitais, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	3
	8471.60.00	00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo comportar, no mesmo corpo, unidades de memória	3
	8471.70.00	00	- Unidades de memória	3
	8471.80.00	00	- Outras unidades de máquinas automáticas de processamento de dados	3
	8471.90.00	00	- Outras	3
			- Outras:	
ex	8472.90.00	10	- - - - Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco	6

I SÉRIE — Nº 42 4º SUP. «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 30 DE DEZEMBRO DE 2011 3

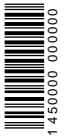
	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2012
			- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8470:	
	8473.21.00	00	- - Das calculadoras electrónicas das subposições 847010, 847021 ou 847029	6
	8473.29.00	00	- - Outros	6
	8473.30.00	00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 8471	6
	8473.50.00	00	- Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos compreendidos dentro dos vários nº 84.69 a 84.72	6
			- Conversores estáticos:	
ex	8504.40.00	20	- - - - - Conversores estáticos para máquinas de processamento de dados automático e suas unidades, e aparelhos de telecomunicação	2
			- Outras bobinas de reactância e de auto-indução :	
ex	8504.50.00	20	- - - - - Outros indutores para canalização de energia para máquinas de processamento de dados automático e suas unidades, e aparelhos de telecomunicação	1
	85.08		Aspiradores.	
	8508.60.00	00	- Outros aspiradores	10
	8508.70.00	00	- Partes	10
	8517.11.00	00	- - Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	12
	8517.12.00	10	- - - - - Telemóveis	12
	8517.18.00	00	- - Outros	12
	8517.61.00	00	- - Estações de base	12
	8517.62.00	00	- - Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento (roteamento)	12
	8517.69.00	00	- - Outros	12
	8517.70.00	00	- Partes	12
			- Microfones e seus suportes :	
ex	8518.10.00	20	- - - - - Microfones com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz e com diâmetro de 10mm ou menor e altura de 3mm ou menor, para uso em telecomunicação	18
			- - Outros :	
ex	8518.29.00	20	- - - - - Alto-falantes, sem caixa, com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz com diâmetro de 50mm ou menor para uso em telecomunicação.	18

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2012
			- Auscultadores (fones de ouvido) e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes):	
ex	8518.30.00	20	- - - - - Aparelho de telefone	18
			- Amplificadores eléctricos de audio-frequência :	
ex	8518.40.00	20	- - - - - Amplificadores eléctricos quando usados como repetidores na linha de produtos telefónicos	18
			- Partes :	
ex	8518.90.00	10	- - - - - Partes de amplificadores eléctricos quando usados como repetidores na linha de produtos telefónicos	18
	8519.50.00	00	- Atendedores telefónicos (secretárias electrónicas*)	18
			- Suportes com semiconductor:	
			- - Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores:	
ex	8523.51.00	10	- - - - - Não gravados, para reprodução de fenómenos, excepto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato registrado	18
			- - Cartões inteligentes:	
ex	8523.52.00	10	- - - - - Com um circuito electrónico integrado	14
	8523.52.00	90	- - - - - Outros	18
			- - Outros:	
ex	8523.59.00	10	- - - - - Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação; não gravados; para reprodução de fenómenos, excepto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato registrado	18
	8525.60.00	00	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor	18
			- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo :	
ex	8525.80.00	10	- - - - - Câmaras de vídeo digitais de imagem fixa	18



	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2012
	8528.41.00	00	- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	10
	8528.51.00	00	- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	10
	8528.61.00	00	- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automática para processamento de dados da posição 84.71	10
			- - Outros :	
ex	8528.69.00	10	- - - - Monitor de tela plana de projeção usados com máquinas de processamento de dados automático que podem exibir informação digital gerada pela unidade de procesamento central	12
			- - - Outros:	
ex	8528.71.19	10	- - - - Caixas que têm uma função de comunicação: um aparelho microprocessador com modem para acesso à internet, e com função de troca de informação interativa	12
			- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:	
ex	8529.10.00	20	- - - - Antenas e refletores de antenas usadas para radiotelefonía e radiotelegrafia	12
ex	8529.10.00	30	- - - - Aparelho de alerta eletrônico ("pager"), e suas partes	12
			- Outras :	
ex	8529.90.00	20	- - - - Partes de: aparelhos de transmissão com aparelho de recepção e câmaras de vídeo digitais de imagem fixa	12
ex	8529.90.00	30	- - - - Aparelho de alerta eletrônico ("pager"), e suas partes	12
ex	8529.90.00	40	- - - - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	12
	8532.10.00	00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)	6
	8532.21.00	00	- - De tântalo	6
	8532.22.00	00	- - Electrolíticos de alumínio	6
	8532.23.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	6
	8532.24.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	6
	8532.25.00	00	- - Com dieléctrico de papel ou de matéria plástica	6
	8532.29.00	00	- - Outros	6

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2012
	8532.30.00	00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	6
	8532.90.00	00	- Partes	6
	8533.10.00	00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	6
			- Outras resistências fixas:	
	8533.21.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	6
	8533.29.00	00	- - Outras	6
			- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):	
	8533.31.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	6
	8533.39.00	00	- - Outras	6
	8533.40.00	00	- Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros)	6
	8533.90.00	00	- Partes	6
	8534.00.00	00	Circuitos impressos	6
			- Outros interruptores, seccionadores e comutadores :	
ex	8536.50.00	10	- - - - Interruptores eletrónicos de corrente alternada com circuitos de entrada e saída acoplados óticamente (interruptores de corrente tristor alternada)	6
ex	8536.50.00	20	- - - - Interruptores eletrónicos, incluindo interruptores eletrónicos à prova de temperatura, constituídos por transistor e chip lógico ("chip-on-chip technology") para uma voltagem de até 1000 volts	6
ex	8536.50.00	30	- - - - Interruptores eletromecânicos acionados por estalo para corrente de até 11 amps	6
			- - Outros :	
ex	8536.69.00	10	- - - - Plugues e tomadas para cabos co-axiais e circuitos impressos	6
			- Outros aparelhos:	
ex	8536.90.00	10	- - - - Conectores para cabos e fios	6
ex	8536.90.00	20	- - - - Testadores de circuitos integrados	6
	8541.10.00	00	- Diodos, excepto fotodiodos e diodos emissores de luz	6
			- Transistores, excepto fototransistores:	
	8541.21.00	00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	6
	8541.29.00	00	- - Outros	6
	8541.30.00	00	- Tiristores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotosensíveis	6



MINISTÉRIO DO AMBIENTE,
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinetes dos Ministros

Portaria nº 53/2011

de 30 de Dezembro

A existência de resíduos, nas suas diferentes formas e origens constitui um importante problema das sociedades contemporâneas, pelo que urge adoptar medidas com vista à sua minimização e solução, de modo a permitir a efectiva melhoria da qualidade de vida das populações.

Os resíduos hospitalares que são produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença, são objecto de tratamento diferenciado em função das suas características próprias, de acordo com o Decreto-Lei n.º n.º 31/2003, de 1 de Setembro.

Por conseguinte, visa-se, com a presente portaria, estabelecer as regras a que fica sujeita a gestão destes resíduos, nomeadamente a sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento, valorização e eliminação, de forma a não causarem prejuízo para a saúde humana, nem para os componentes ambientais.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 20º do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 01 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ambiente Habitação e Ordenamento do Território e da Saúde o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a classificação dos resíduos hospitalares e os procedimentos a que fica sujeita a gestão, recolha, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, tendo em vista a protecção do ambiente e da saúde pública.

Artigo 2º

Definição

Para efeitos do presente diploma, entende por Resíduos hospitalares os resíduos resultantes de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em indústrias farmacêuticas, em actividades médico-legais, e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings, tatuagens e similares.

Artigo 3º

Classificação dos resíduos

1. Os resíduos hospitalares classificam-se conforme anexo I a esta portaria e que dele faz parte integrante, sendo sujeitos a um tratamento diferenciado de acordo com o grupo a que pertencam.

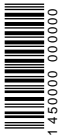
2. Na eliminação destes resíduos, pelas distintas tecnologias de tratamento que implica, deve ser garantida a triagem na fonte.

3. Os resíduos equiparados a urbanos e os hospitalares não perigosos devem quanto possível, obedecer a tratamento que permita a sua reciclagem.

4. Cada unidade prestadora de cuidados de saúde, laboratórios de análises clínicas ou outras entidades produtoras de resíduos enquadrados no âmbito da presente portaria devem ter um plano, adequado à sua dimensão,

	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2012
			- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:	
	8541.40.00	90	- - - - - Outros	6
	8541.50.00	00	- Outros dispositivos semicondutores	6
	8541.60.00	00	- Cristais piezoeléctricos montados	6
	8541.90.00	00	- Partes	6
			- - Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos:	
ex	8542.31.00	10	- - - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	6
			- - Memórias:	
ex	8542.32.00	10	- - - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	6
	8542.33.00	00	- - Amplificadores	6
			- - Outros :	
ex	8542.39.00	10	- - - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	6
	8542.90.00	00	- Partes	6
			- Outras máquinas e aparelhos :	
ex	8543.70.00	20	- - - - - Máquinas elétricas com função de dicionário ou tradução	6
			- - Munidos de peças de conexão:	
ex	8544.42.00	10	- - - - - Do tipo usado para telecomunicações	6
			- - Outros :	
ex	8544.49.00	10	- - - - - Para voltagem de até 80 V, do tipo usado para telecomunicações	6
	8544.70.00	00	- Cabos de fibras ópticas	6
			- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas:	
ex	9017.10.00	10	- - - - - Cartógrafos	2
			- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de calculo:	
ex	9017.20.00	10	- - - - - Cartógrafos	2

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.



estrutura e quantidade de resíduos produzidos, para a circulação destes, devendo o circuito ser autónomo e definido segundo critérios de operacionalidade e de menor risco para os doentes, trabalhadores e público em geral.

5. O plano referido, no número anterior deverá ser submetido à Direcção Nacional de Saúde para aprovação no prazo de 90 dias após a publicação da presente portaria ou nos 90 dias subsequentes a qualquer alteração nas instalações ou funcionamento da unidade.

Artigo 4º

Acondicionamento e triagem

1. Os resíduos hospitalares devem ser devidamente acondicionados de modo a permitir uma identificação clara da sua origem e do seu grupo, segundo a seguinte estrutura:

- a) Os resíduos do grupo I e grupo II em recipiente de cor preto;
- b) Os resíduos do grupo III em recipientes de cor branca, com indicativo de risco biológico;
- c) Os resíduos do grupo IV em recipientes de cor vermelha, com excepção dos materiais cortantes e perfurantes que devem ser acondicionados em recipientes contentores imperfuráveis.

2. Os contentores utilizados para armazenagem e transporte de resíduos dos grupos III e IV devem ser facilmente manuseáveis, resistentes, estanques, mantendo-se hermeticamente fechados, devendo ainda ser laváveis e desinfectáveis, se forem de uso múltiplo.

3. A triagem e o acondicionamento devem ter lugar junto do local de produção.

Artigo 5º

Condições de circulação e armazenamento

1. O armazenamento, dos resíduos hospitalares deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Cada entidade deve ter um local de armazenamento específico para os resíduos do grupo I e II, separado dos resíduos dos grupos III e IV, que deverão estar devidamente sinalizados.
- b) O local de armazenamento deve ser dimensionado em função da periodicidade de recolha e da eliminação, devendo a sua capacidade mínima corresponder a três dias de produção.

2. Caso seja ultrapassado o prazo referido na alínea anterior e até um máximo de sete dias, a instalação referida deverá ter condições de refrigeração e ou congelação.

3. O local de armazenamento deve ter as condições estruturais e funcionais adequadas a limpeza e acesso fáceis, porém exclusivo a pessoas ou entidades autorizadas.

4. Sempre que se justifique, deve existir um plano específico de emergência.

Artigo 6º

Tratamento e destino final

O tratamento e o destino final dos resíduos hospitalares, deve ser feita segundo o anexo II, do presente diploma e que dela faz parte integrante.

Artigo 7º

Órgãos de gestão

Os órgãos de gestão de cada estrutura de saúde, ou o director de serviço ou o profissional de saúde são responsáveis:

- a) Por dar cumprimento ao determinado neste diploma;

b) Pela sensibilização e formação do pessoal em geral e daquele afecto ao sector em particular, nomeadamente nos aspectos relacionados com a protecção individual e os correctos procedimentos;

c) Por celebrar protocolos com outras entidades de saúde ou recorrer a entidades devidamente licenciadas, quando não dispuserem de capacidade de tratamento dos seus resíduos.

d) Por, nas unidades prestadoras de cuidados que tiverem de recorrer aos mecanismos previstos no número anterior, respeitarem no processo de transferência dos resíduos, os princípios gerais de acondicionamento, armazenagem e circulação previstos nesta portaria, com as necessárias adaptações.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Gabinete das Ministras do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território e da Saúde, aos 30 de Dezembro de 2011. – As Ministras, *Sara Maria Duarte Lopes e Maria Cristina Fontes Lima*.

Anexo I

1. Os resíduos hospitalares são objecto de tratamento apropriado, diferenciado consoante os grupos que a seguir se referem.

1.1- Grupo I - resíduos equiparados a urbanos - são aqueles que não apresentam exigências especiais no seu tratamento.

Contêm-se neste grupo:

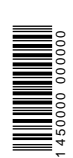
- a) Resíduos provenientes de serviços gerais (como de gabinetes, salas de reunião, salas de convívio, instalações sanitárias, vestuários, etc.);
- b) Resíduos provenientes de serviços de apoio (como oficinas, jardins, armazéns e outros);
- c) Embalagens e invólucros (como papel, cartão, mangas mistas e outros de idêntica natureza);
- d) Resíduos provenientes da hotelaria resultantes da confecção e restos de alimentos servidos a doentes não incluídos no grupo III.

1.2- Grupo II – os resíduos hospitalares não perigosos – que são aqueles que não estão sujeitos a tratamentos específicos, podendo ser equiparados a urbanos.

Incluem-se neste grupo:

- a) Material ortopédico: talas, gessos e ligaduras gessadas não contaminados e sem vestígios de sangue;
- b) Fraldas e resguardos descartáveis não contaminados e sem vestígios de sangue;
- c) Material de protecção individual utilizado nos serviços gerais e de apoio, com excepção do utilizado na recolha de resíduos;
- d) Embalagens vazias de medicamentos ou de outros produtos de uso clínico e ou comum, com excepção dos incluídos no grupo III e no grupo IV;
- e) Frascos de soros não contaminados, com excepção dos do grupo IV.

1.3- Grupo III - resíduos hospitalares de risco biológico - são resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, susceptíveis de incineração ou de outro pré-tratamento eficaz, permitindo posterior eliminação como resíduo urbano.



Inserem-se neste grupo:

- a) Todos os resíduos provenientes de quartos ou enfermarias de doentes infecciosos ou suspeitos, de unidades de hemodiálise, de blocos operatórios, de salas de tratamento, de salas de autópsia e de anatomia patológica, de patologia clínica e de laboratórios de investigação, com excepção dos do grupo IV;
- b) Todo o material utilizado em diálise;
- c) Peças anatómicas não identificáveis;
- d) Resíduos que resultam da administração de sangue e derivados;
- e) Sistemas utilizados na administração de soros e medicamentos, com excepção dos do grupo IV;
- f) Sacos colectores de fluidos orgânicos e respectivos sistemas;
- g) Material ortopédico: talas, gessos e ligaduras gessadas contaminados ou com vestígios de sangue, material de prótese retirado a doentes;
- h) Fraldas e resguardos descartáveis contaminados ou com vestígios de sangue;
- i) Material de protecção individual utilizado em cuidados de saúde e serviços de apoio geral em que haja contacto com produtos contaminados (como luvas, máscaras, aventais e outros).

1.4- Grupo IV - resíduos hospitalares específicos - são resíduos de vários tipos de incineração obrigatória.

Integram-se neste grupo:

- a) Peças anatómicas identificáveis, fetos e placentas, até publicação de legislação específica;
- b) Materiais cortantes e perfurantes: agulhas, catéteres e todo o material invasivo;
- c) Produtos químicos e fármacos rejeitados, quando não sujeitos a legislação específica;
- d) Citostáticos e todo o material utilizado na sua manipulação e administração, quando não sujeita a legislação específica.

Anexo II

1. Resíduos de grupo I - resíduos equiparados a urbanos - são aqueles que não apresentam exigências especiais no seu tratamento, devem ser acondicionados, armazenados e encaminhados para valorização/destino final.

Acondicionamento	Armazenamento	Tratamento/Destino Final
Recolha: Na fonte de produção diariamente. Recipiente primário: Saco preto identificado com a designação do serviço. Modo: Preenchido no máximo até 2/3 da capacidade Fechado com cinta de segurança.	-Depósito em contentores da Camara Municipal;	Aterro Sanitário; Lixeiras municipais; Valorização (Reciclagem/ Reutilização)

2. Resíduos de Grupo II – os resíduos hospitalares não perigosos – que são aqueles que não estão sujeitos a tratamentos específicos, podendo ser equiparados a urbanos.

Acondicionamento	Armazenamento	Tratamento/ Destino Final
Recolha: Na fonte de produção diariamente. Recipiente primário: Saco preto identificado com a designação do serviço. Modo: Preenchido no máximo até 2/3 da capacidade Fechado com cinta de segurança.	-Depósito em contentores da Câmara Municipal;	Aterro Sanitário; Lixeiras municipais; Valorização (Reciclagem/ Reutilização)

3. Resíduos do Grupo III - resíduos hospitalares de risco biológico - são resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação.

- a) Relativamente aos resíduos deste grupo o tratamento deve ser feito por desinfecção.

Entende-se, por:

Desinfecção - é o processo que elimina todos os microrganismos ou objectos inanimados patológicos, com excepção dos endosporos bacteriano e pode ser efetuada por processos térmicos ou químicos.

Processos térmicos – desinfecção em auto-clave e desinfecção por micro-ondas;

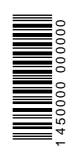
- a) Autoclave - Consiste na desinfecção dos resíduos em temperaturas entre 110° C e 150° C por vapor superaquecido em tempo de aproximadamente 1 hora.
- b) Micro-Ondas – consiste na Trituração dos resíduos, homogeneização da massa triturada com vapor d’água aquecido a 150 °C, seguido da exposição a ondas eletromagnéticas de alta frequência, atingindo uma temperatura final entre 95°C e 98°C

Processos químicos – desinfecção com uma substância química sob a forma de gás ou vapor e desinfecção em banhos químicos com hipoclorito de sódio, dióxido de cloro ou formaldeído.

Acondicionamento	Armazenamento	Tratamento/ Destino Final
Recolha: Na fonte de produção; Recipiente primário: Saco branco Modo: Preenchido no máximo até 2/3 da capacidade Fechado com cinta de segurança; Recipiente: Os sacos devidamente selados serão posteriormente colocados em contentores de cor azul com a capacidade de 60 litros;	Local de armazenamento temporário de resíduos hospitalares definido,	-Desinfecção (processo térmicos ou processo químicos); -Posterior deposição em aterro sanitário.

4. Resíduos do Grupo IV - resíduos hospitalares específicos - são resíduos de vários tipos de incineração obrigatória.

- a) Relativamente aos resíduos deste grupo o tratamento deve ser feito por Incineração.



Entende-se, por:

Incineração – é a destruição dos resíduos por um processo térmico, no interior de um forno ou câmara de combustão, em altas temperaturas geralmente entre 900°C e 1100°C, destruindo os microrganismos que causam doenças, reduzindo assim o volume de resíduos.

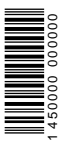
As unidades de saúde que disponham de incinerador com temperaturas inferior à exigida dispõem de um período de um ano para proceder à sua substituição ou adaptação.

Sempre que tal prática se mostre aceitável em termos de gestão, os incineradores devem funcionar em contínuo, devendo, de qualquer forma reduzir-se ao mínimo as situações de arranque.

Os órgãos de gestão das estruturas de saúde e das entidades operadoras de incineradores utilizados na eliminação de resíduos hospitalares devem assegurar com rigor que os incineradores de que dispõem mantêm as qualidades tecnicamente exigíveis para o seu cabal funcionamento, tendo ainda presente a necessidade de evitar eventuais efeitos poluentes resultantes das emissões para a atmosfera e do destino final dos resíduos de incineração.

Acondicionamento	Armazenamento	Tratamento/ Destino Final
Recolha: Na fonte de produção diariamente. Recipiente primário: Saco vermelho Modo: Preenchido no máximo até 2/3 da capacidade Fechado com cinta de segurança; Recipiente: Os sacos devidamente selados serão posteriormente colocados em contentores de cor amarela com a capacidade de 60 litros; -Contentor de uso único, inviolável para acondicionamento do material cortante e/ou perfurante de cor amarela.	Local de armazenamento temporário de resíduos hospitalares definido	-Incineração.

As Ministras, *Sara Maria Duarte Lopes e Maria Cristina Fontes Lima*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00